



MUNICÍPIO DE PÉROLA Estado do Paraná

LEI Nº 1.394, de 25 de maio de 2009

SÚMULA: *Com base na autonomia municipal estabelecida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, determina às instituições financeiras e agências dos CORREIOS, no âmbito do Município, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmeras filmadoras) e a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, fornecimento de cadeiras de espera e colocação de bebedouros, e, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência em fila de espera.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, estabelecida na Constituição Federal, artigo 30, inciso I, o Município de Pérola, Estado do Paraná, determina as instituições financeiras e agência dos CORREIOS, estabelecidas dentro da circunscrição municipal, que instalem em suas agências guichês avançados de atendimento, em favor dos usuários dos serviços bancários, clientes e não clientes, indistintamente, equipamentos destinados a proporcionar segurança e conforto, e ainda que o atendimento a todos seja prestado em tempo razoável, sem extrapolar os limites definidos nesta Lei.

Art. 2º Os equipamentos destinados a prover a segurança dos usuários e funcionários em cada agência serão compostos, no mínimo, por portas eletrônicas e câmeras filmadoras, em quantidade, abrangência e localização suficientes, de acordo com as recomendações técnicas.

Parágrafo único. Por ocasião da renovação anual da licença para localização e funcionamento da agência, ou a qualquer tempo que se fizer necessário, o Poder Executivo Municipal fará a verificação das condições técnicas, da adequação, da atualização e do correto funcionamento dos equipamentos, exigindo, se for o caso, reparos e melhorias, segundo o interesse dos usuários.

Art. 3º Os equipamentos destinados a prover o conforto dos usuários serão compostos, no mínimo, por instalações sanitárias de livre e fácil acesso em cada agência, individualizadas para clientes do sexo masculino e feminino, cadeiras de espera em todos os pontos de aglomeração interna e colocação de bebedouros próximos dos mesmos locais, mantendo tudo sempre em boas condições de higiene, com oferta de copos descartáveis para consumo de água.

Art. 4º As agências bancárias e dos CORREIOS objeto da presente Lei deverão ainda providenciar guichês de caixa para atendimento pessoal, específicos para idosos, deficientes físicos e gestantes.

Art. 5º O atendimento aos usuários em tempo razoável em cada agência dar-se-á em todos os seus ambientes, repartições ou setores, inclusive nos terminais ou salas de auto-atendimento, postos avançados e situações equivalentes.



MUNICÍPIO DE PÉROLA Estado do Paraná

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento de cada usuário:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º As agências e suas entidades representativas informarão ao Poder Executivo Municipal, para efeito do cumprimento desta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 3º O controle do tempo nas filas será feito mediante anotação do horário do início da espera em senha, fornecida pelas respectivas agências, especialmente para esse fim.

Art. 6º As agências, no âmbito de suas dependências no Município, ficarão obrigadas a afixar avisos em todos os pontos de possível formação de fila de espera, em boas condições de visualização e leitura, alertando sobre os limites de tempo para atendimento aos usuários, conforme estabelecido nos incisos I a III, do § 1º, do artigo 5º, desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fornecerá os termos e as medidas do aviso-padrão referido no *caput* deste artigo, fiscalizará e exigirá sua exibição por parte das agências.

Art. 7º As agências bancárias e dos CORREIOS objeto da presente Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento da mesma.

Art. 8º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará a agência infrator às seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidades Fiscais do Município) na segunda advertência, se ocorrida no mesmo ano;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFMs (Unidades Fiscais do Município) da terceira à quinta advertência, quando ocorridas no mesmo ano;

IV - suspensão da licença para localização e funcionamento da agência ou estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, na sexta ocorrência de infração, se dentro do mesmo ano;

V – suspensão da licença para localização e funcionamento da agência ou estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) e 20 (vinte) dias úteis, sucessivamente, em novas ocorrências, no mesmo ano;

VI – cassação da licença para localização e funcionamento da agência após a aplicação das penalidades anteriormente previstas, diante de qualquer outra ocorrência relacionada com as disposições desta Lei, no mesmo ano.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

Parágrafo único. O não cumprimento do que dispõem os artigos 2º e 3º, vencido o prazo de carência dado pelo artigo 7º desta Lei, sujeitará a agência à suspensão da licença para localização e funcionamento, até que todas as providências exigidas sejam corretamente tomadas.

Art. 9º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão encaminhadas à Coordenadoria do PROCON, unidade da Secretaria da Procuradoria de Assuntos Jurídicos, órgão do Poder Executivo Municipal, encarregado de processar e julgar as ocorrências, visando o bom cumprimento desta Lei.

§ 1º Será concedido, em conformidade com as rotinas e procedimentos do PROCON, coordenado por servidores públicos municipais designados, direito de defesa à agência denunciada.

§ 2º Se houver confirmação das denúncias pela Coordenadoria do PROCON, este expedirá comunicação à Secretaria de Administração e Fazenda do Município, para que esta tome as providências de notificação e punição da agência infratora, nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, aos 25 de maio de 2009.

CLAITON CLEBER MENDES
Prefeito Municipal